



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 137.761 - SP (2009/0104430-5)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES**
ADVOGADO : **TIAGO DIAS DE AMORIM**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **SILMAR ROBERTO BERTIN**

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes).

2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal.

3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.761 - SP (2009/0104430-5)

IMPETRANTE : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SILMAR ROBERTO BERTIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de SILMAR ROBERTO BERTIN, contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem postulada no *writ* n. 2008.03.00.032362-4, no qual se buscou o sobrestamento do Inquérito Policial n. 7-0782/08-DPF/BRU/SP, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP.

Noticiam os autos que o paciente é alvo de investigação criminal em razão da suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal, na qualidade de gestor da empresa BERTIN LTDA.

Sustenta o impetrante que no caso não há decisão definitiva quanto à constituição de débito fiscal na seara administrativa, faltando, por isso, justa causa à deflagração do procedimento criminal, ao argumento que se tratam de delitos de natureza material, segundo novo entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal com relação à conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, inexistindo, portanto, a condição objetiva de punibilidade.

Alega, ainda, que seria infundada a alegação do Tribunal de origem de que o anterior *writ* não teria sido satisfatoriamente instruído com elementos de prova aptos a embasar as alegações feitas na impetração, aduzindo que a própria Desembargadora Relatora teria utilizado como premissa no seu voto o fato dos lançamentos não terem sido finalizados na esfera administrativa.

Defende, por fim, que a ausência de justa causa para a deflagração do inquérito policial objurgado se verificaria também na suspensão da exigibilidade da contribuição cuja retenção geraria a incidência no crime de apropriação indébita previdenciária, gerada por decisões administrativas e judiciais nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.000001-3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para que seja trancado o inquérito policial instaurado contra o paciente ou, caso tal pleito não seja atendido, que seja anulado o acórdão objurgado, determinando-se que o Tribunal de origem realize novo julgamento do *writ* ali impetrado, considerando as provas juntadas.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 438/441.

Prestadas as informações (fls. 453/462 e 471/490), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 492/500, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.761 - SP (2009/0104430-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado contra o paciente pela suposta prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, ao argumento de que ainda não houve o exaurimento da instância administrativa, e o consequente lançamento definitivo dos débitos fiscais.

Segundo consta dos autos, a Procuradoria da República no Município de Bauru/SP requisitou à Polícia Federal a realização de investigação criminal contra o paciente e outros acusados (fl. 36), instaurando-se, por conseguinte, inquérito policial, nos termos da portaria de fls. 37/38, da qual se extraem os seguintes trechos:

"ENIO BIANOSPINO, delegado de Polícia Federal (...), considerando os termos do Ofício anexo nº 935/2008, oriundo da Procuradoria da República em Bauru/SP, (...) bem como do despacho de distribuição da Chefia desta Delegacia,

RESOLVE:

*Instaurar **Inquérito Policial Federal** para apurar notícia no sentido de que BERTIN LTDA (...) e seus responsáveis legais SILMAR ROBERTO BERTIN (...); NATALINO BERTIN (...); FERNANDO ANTONIO BERTIN (...); JOÃO BERTIN FILHO (...) e REINALDO BERTIN (...), além das empresas HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA e REIVO PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme Representação Fiscal para Fins Penais realizada pela Delegacia de Receita Previdenciária de Araçatuba/SP, nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 35372.000064/2006-61, contendo as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.865.852-7, 35.865.855-1 e 35.865.851-9, alusivas ao período de janeiro de 2001 a maio de 2005, omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP's, deixando de informar a receita bruta da comercialização da Produção da Agroindústria e a receita bruta proveniente da Produção Rural de Pessoa Física, assim, sonegando contribuições previdenciárias nos valores consolidados de R\$ 174.058.659,43 (cento e setenta e quatro milhões, cinqüenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como efetuaram a retenção de contribuições incidentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a comercialização da produção rural devida pelos produtores rurais, deixando de efetuar o recolhimento de tais valores nos prazos legais, fatos que, em tese, configuram delitos de Sonegação de Contribuição Previdenciária, tipificada no artigo 337-A, III e Apropriação Indébita Previdenciária, prevista no artigo 168-A, ambos do Código Penal."

De acordo com as informações prestadas pelo Juiz Federal da 1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, em 30.01.2009 foi deferida a suspensão do curso do inquérito policial em tela, ao argumento de existirem "*fortes indícios de falta de justa causa, por não ter havido a constituição definitiva dos créditos tributários lançados por meio das NFLD's 35.865.855-1 e 35.865.852-7 e do AI 35.865.851-9, os quais originaram a presente investigação pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal (exigibilidade suspensa em razão de recursos administrativos pendentes de julgamento e de decisão proferida pelo TRF 3ª Região, fls. 50/60, 71/86 e 149/159)*" (fl. 461).

Em consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo (Inquérito Policial n. 2008.61.007061-9), constatou-se que o magistrado de origem decidiu, em 15.09.2010, autorizar o prosseguimento das investigações no que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), estando os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que assiste razão ao impetrante.

Como visto, ao paciente é atribuída a suposta prática dos ilícitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuições previdenciárias, em razão da dívida apurada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social no autos do procedimentos administrativo n. 35372.000064/2006-61, deflagrado a partir das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos ns. 35.865.852-7; 35.865.855-1; e 35.865.851-9.

Por outro lado, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 63/76, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos ns. 10820.001387/2007-4 (referente à NFLD 35.865.852-7); 35409.000971/2006-45 (relativo à NFLD 35.865.855-1); e 10820.001447/2007-81



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(respeitante à NFLD 35.865.851-9) ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais.

No que diz respeito aos crimes contra a ordem tributária, notadamente o previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que, em razão do seu caráter material, a sua consumação só ocorre após a constituição definitiva do tributo sonegado, situação entendida como aquela na qual não seja cabível mais nenhum recurso na esfera administrativa para se discutir o lançamento.

De tão pacífico, o entendimento é objeto da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, cuja observância, como se depreende do próprio nome dado ao instituto, vincula a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta de todos os entes federados. Confira-se, a propósito, a sua redação:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores com relação à figura típica imputada aos pacientes, qual seja, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, cuja caracterização, também em razão do seu caráter material, depende da constituição definitiva do montante sonegado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 337-A, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - Esta Corte, em outras oportunidades, destacando a mudança de entendimento do Pretório Excelso em relação a existência de justa causa para a apuração do delito de apropriação indébita previdenciária, que só se verificaria após o esgotamento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou a adotar o mesmo raciocínio em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal.

(...)

Recurso desprovido.

(RHC 26.174/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 28/09/2009)

HABEAS CORPUS. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

1. "Consoante recente orientação do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal." (REsp nº 875.897/CE, Relator para acórdão o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 15.12.08).

2. No caso, consta das informações prestadas pelo Juízo de origem que ainda se encontra em tramitação o processo administrativo no qual se questiona a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Assim, forçoso reconhecer que não se tem por preenchida a condição de procedibilidade.

3. Habeas corpus concedido para trancar a ação penal.

(HC 164.864/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Aliás, o caráter material do crime de sonegação de contribuição previdenciária e a sua similitude com o ilícito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 já era sustentada pela doutrina, conforme se depreende dos seguintes apontamentos:

"Da mesma forma como ocorre com o crime de sonegação fiscal, trata-se de crime de dano ou crime material. Não basta que o agente realize as condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos o art. 337-A do Código Penal, para que se tenha o crime. Há necessidade ainda de que a tais condutas se siga supressão ou redução de contribuição previdenciária. Suprimir a contribuição previdenciária, tal como ocorre com suprimir (qualquer outro) tributo, significa nada pagar do valor devido. Reduzir a contribuição previdenciária significa efetuar seu pagamento apenas parcial." (DECOMAIN, Pedro Roberto. Crimes contra a ordem tributária. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

"A adoção da Lei 8.137/90 como modelo para a criminalização da sonegação de contribuição previdenciária: Salta aos olhos que o legislador, para estabelecer as figuras penais de sonegação de contribuição previdenciária no art. 337-A do Código Penal, inspirou-se, felizmente, nos arts. 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 2º da Lei 8.137, de 27.12.1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Abandonou, definitivamente, a previsão de condutas erigidas à condição de figuras delituosas, construindo crimes de mera conduta, em que a só manifestação do comportamento previsto na lei já caracterizava o delito, independentemente da ocorrência de um resultado no mundo físico, como ocorria com as figuras estabelecidas no art. 95 da Lei 8.212, de 24.07.1991, agora expressamente revogada pela Lei 9.983, de 14.07.2000. Esta, além de prever figuras típicas de sonegação fiscal, em que não basta a conduta, exigindo-se intenção e resultado, pulverizou as demais figuras do revogado art. 95 da lei anterior e inúmeras normas autônomas, disseminadas no Código Penal (arts. 313-A, 313-B, 168-A e outros acréscimos em normas já existentes).

(...)

Consumação: Cuidando-se de crime material, consuma-se com a efetiva supressão ou redução de contribuição previdenciária e não apenas com a realização das condutas omissivas descritas nos incisos I a III. Aliás, como antes observado, a conduta omissiva é apenas meio e modo para se obter o fim buscado, ou seja a sonegação. A conduta omissiva existe apenas para a realização do tipo." (STOCO, Rui e STOCO; Tatiana de O. Dos crimes contra a administração pública. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). Código penal e sua interpretação, Doutrina e Jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1597-1604).

Com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, contudo, a definição da sua natureza jurídica ainda é alvo de discussões pelos operadores do direito, a qual divide opiniões entre os que se posicionam pelo seu caráter material, assim como os crimes de sonegação fiscal e de contribuição previdenciária, e aqueles que entendem tratar-se de crime formal, cuja consumação independe da verificação do resultado lesivo ao bem jurídico tutelado.

Imperioso ressaltar que esta Corte posicionou-se, inicialmente, no sentido de que o ilícito em questão estaria consumado com a simples omissão do agente que, na qualidade de responsável pela arrecadação de contribuição previdenciária, deixa de recolhê-la aos cofres da autarquia previdenciária, entendendo, portanto, tratar-se de crime formal.

Apenas a título de ilustração, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consome o delito previsto no art. 168-A do CP.

Recurso desprovido. (RHC 23152/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 02/06/2008)

Todavia, em sessão de julgamento realizada aos 10.3.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental no Inquérito n. 2537/GO, entendeu que o ilícito em questão é omissivo material, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441)

Com base no aludido precedente, esta Corte Superior de Justiça passou a perfilar o mesmo entendimento do Pretório Excelso, considerando o crime de apropriação indébita previdenciária como delito omissivo material, cuja comprovação do resultado lesivo - necessário para a configuração do ilícito - só ocorre com a constituição definitiva, na instância administrativa, das contribuições previdenciárias supostamente apropriadas de forma indevida pelo agente responsável pelo seu recolhimento.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1o., I DO CPB). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA-FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TODAVIA, TÃO-SOMENTE PARA TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL RELATIVAMENTE À NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO 35.453.676-1.

1. Conforme recente orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, o esgotamento da via administrativa, onde se discute a exigibilidade do tributo, é condição de procedibilidade para a instauração de Inquérito Policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, §1o., I do CPB. Precedentes do STJ.

2. Conforme informações contidas nos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.453.676-1 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso interposto.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, todavia, para trancar o Inquérito Policial, tão-somente quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.453.676-1.

(HC 97.789/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO).

2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição.

(HC 122.612/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Sobre o assunto, confira-se a lição de José Paulo Baltazar Junior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na verdade, porém, sempre que omitido o recolhimento no prazo da lei haverá um dano efetivo à segurança social pela falta do ingresso daqueles valores. Quer dizer, há um resultado naturalístico, embora não seja este exigido para a configuração do tipo. Além disso, se um dos dirigentes da empresa se omite em efetuar o recolhimento, mas outro o faz com recursos próprios, não haverá crime. Daí a existência de corrente doutrinária que entende ser de resultado o delito." (Crimes federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29).

Com essas considerações, e tendo em conta que, conforme consignado alhures, ainda estão em andamento os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial, não há justa causa para o prosseguimento das investigações penais, que pressupõem, como visto, a constituição definitiva do crédito previdenciário, o que ainda não ocorreu.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0104430-5

HC 137.761 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200803000323624

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SILMAR ROBERTO BERTIN

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário